JURISPRUDÊNCIA

TC nº72-003.003.00-60

4º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de instalações industriais e prediais e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário. Falhas relevadas. REGULARES. Votação unânime.

2.559ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.07.2011.

3º JULGADO

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SES. Serviços de instalações industriais e prediais e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário. REGULARES. Votação por maioria.

2.149ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 22.06.2004.

2º JULGADO

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SES. Serviços de instalações industriais e prediais e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário. REGULAR. Votação unânime.

1.998ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 12.11.2001.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. SES. Serviços de instalações industriais e prediais e transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário. REGULAR. Votação unânime.

1.937ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 02.10.2000.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares os Termos Aditivos 004/2001, 005/2002, 006/2002, 007/2002 e 008/2003, relevando as seguintes falhas referentes ao Termo Aditivo 007/2002: publicação extemporânea e ausência de envio de documentos a esta Corte, por seu caráter formal e pela inexistência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário, bem como a apresentação posterior da Certidão de Regularidade da contratada perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor "ad hoc" e MAURÍCIO FARIA.

Ausente o Conselheiro EURÍPEDES SALES – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de maio de 2011.

EDSON SIMÕES – Presidente.

ROBERTO BRAGUIM – Relator.

RELATÓRIO

Pelo acórdão acostado à fl. 1204, foi acolhido, por unanimidade, o Contrato n.º 012/LIMPURB/2000, firmado entre a Secretaria de Serviços e Obras (atual Secretaria Municipal de Serviços) e S.A. Paulista de Construções e Comércio, para a execução de serviços de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Ponte Pequena, transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Bandeirantes e manutenção das instalações industriais e prediais da unidade.

Da mesma forma, consoante acórdãos de fls. 1420 e 1715/1716, foram aprovados os Termos Aditivos n.ºs 001/2000, 002 e 003, ambos de 2001, o primeiro por unanimidade e os demais por maioria.

Superado esse quadro histórico, aponto que neste momento processual examinam-se outros Termos aditados ao Contrato mencionado, assim identificados:

a) Termos n.ºs 004/01, 006 e 007, ambos de 2002 - lavrados para prorrogar o prazo contratual, com a consequente alteração do valor ajustado;

b) Termo n.º 005/02 - firmado para realinhamento dos preços contratuais, em decorrência da revisão ocorrida;

c) Termo n.º 008/03 - celebrado para retificar os Termos n.ºs 005, 006 e 007 e prorrogar a vigência, com alteração do valor ajustado.

De início, os auditores desta Corte analisaram os Aditamentos n.ºs 004/01, 005 e 006, ambos de 2002, concluindo:

1) Pela regularidade dos instrumentos nºs 004/01 e 006/02;

2) Pela irregularidade do Aditivo de n.º 005/02, em face da infringência aos **artigos 76, parágrafo 2º, da Lei Municipal n.º 10.544/88[1],** vigente à época, **61 da Lei Federal n.º 4.320/64[2]** e do **Decreto Municipal n.º 23.639/87[3]**, devido, respectivamente, à extemporaneidade do despacho de autorização e da emissão das Notas de Empenho.

De sua parte, a Assessoria Jurídica de Controle Externo discordou dessa manifestação, posto que o Termo Aditivo n.º 005/2002 cuidou da revisão dos preços contratados, tendo em vista a ocorrência de desequilíbrio da equação econômico-financeira da avença, motivado pela instalação e operação de pedágio, onerando os custos da Contratada. Assim, concluiu que o artigo 76, § 2º da Lei n.º 10.544/88 não se aplicaria “in casu”, pelo que opinou pelo acolhimento dos três Termos analisados.

[1] Art. 76 – Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas que manterão arquivo dos seus autógrafos, e registro sistemático do seu extrato,salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento público, de tudo juntando-se uma via no processo que lhes deu origem.

§ 2º - É vedado atribuir efeitos financeiros retroativos aos contratos regidos por esta lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de quem lhe deu causa.

[2] **Art. 61.** Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

[3] Dispõe sobre o empenho para realização de despesa, e dá outras providencias

Em razão dos apontamentos da área técnica, determinei a oitiva da Secretaria, a qual, oficiada, manifestou-se às fls. 2140/2143, apontando que não houve infringência ao dispositivo mencionado, posto que o realinhamento de preços teve amparo legal, decorrente que fora de fato excepcional e imprevisível. Desse modo, o despacho autorizatório e a emissão das Notas de Empenho não podem ser considerados intempestivos.

Essas justificativas provocaram a revisão do pronunciamento da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, direcionado, agora, pela regularidade do TA nº 005/01.

Na sequência, manifestaram-se a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral pugnando pela regularidade dos instrumentos.

Por minha determinação, foi aprofundada a instrução dos autos, para que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle oferecesse esclarecimentos quanto à evolução dos valores envolvidos nos aditivos sob apreciação.

No atendimento dessa determinação, a Coordenadoria VI elaborou parecer juntado às fls. 2196/2202v.º, concluindo que a metodologia de cálculo elaborada pela Origem para estimar os valores contratuais nos Termos de Aditamento nº 005 e nº 006, ambos de 2002 foi equivocada e resultou no que segue:

> *"Os TAs de nº 005/02 e 006/02 formalizaram valores contratuais equivocados e que não correspondem às condições ajustadas entre as partes.*
>
> *Tais equívocos foram escoimados com a lavratura do TA nº 008/03. Entretanto, a nosso ver e conforme nossos cálculos, há uma diferença a maior no valor de R$ 4.131,66 que entendemos deva ser esclarecida pela Origem."*

Oficiada, a Pasta interveio nos autos, agora para reconhecer a existência de diferença de R$ 4.131,66 relativa ao Termo Aditivo n.º 005/02, e dando indicação de estar tomando providências tendentes a solucionar a questão.

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo endossou as conclusões consignadas anteriormente. Apontou, porém, que a conclusão final acerca da regularidade ou não dos TA´s n.ºs 005 e 006 depende do exame do Termo n.º 008/03, que procedeu à retificação de tais aditivos. Por isso, propôs que os autos retornassem ao Órgão Auditor desta Casa para análise dos Aditamentos de n.ºs. 007/02 e 008/03, o que foi por mim determinado.

Nessa análise complementar, a Auditoria considerou irregular o TA n.º 007/02, em razão:

a) Da falta de certidão do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Certidão Negativa de Débitos - CND, com infringência ao **parágrafo 3º do artigo 195 da Constituição Federal[4], ao inciso IV do artigo 29 e inciso XIII do artigo 55 da Lei Federal n.º 8.666/93[5]**, e aos **artigos 2º da Lei Federal n.º 9.012/95[6] e 193 da Lei Federal n.º 5.172/66[7];**

b) publicação extemporânea do ajuste, com infringência ao **artigo 26 da Lei Municipal n.º 13.278/02[8]**;

c) falta de remessa de cópias do documento, em afronta ao que dispõe a Instrução 01/92 deste Tribunal.

De outro lado, o Termo Aditivo n.º008/03 foi considerado regular pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Acolhendo proposta da Assessoria Jurídica de Controle Externo, determinei que a Secretaria oferecesse os esclarecimentos devidos, tendo em conta os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

Em seu favor, a Secretaria apresentou esclarecimentos de fls. 2298, asseverando que a Contratada, por documento expedido pela Caixa

[4] **Art. 195.** A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

[5] **Art. 29 -** A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Art. 55 - São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

[6] **Art. 2º** As pessoas jurídicas em débito com o FGTS não poderão celebrar contratos de prestação de serviços ou realizar transação comercial de compra e venda com qualquer órgão da administração direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como participar de concorrência pública.

[7] **Art. 193.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

[8] **Art. 26 -** O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Econômica Federal, comprovou sua regularidade perante o FGTS na data da assinatura do TA n.º 007.

Em novo pronunciamento, a Unidade Jurídica, agora analisando a defesa apresentada pela Secretaria em tela, propôs a relevação da intempestividade da documentação juntada, com o consequente acolhimento do Aditamento mencionado.

De sua parte, o Órgão Fazendário requereu o acolhimento de todos os aditivos sob exame, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais.

Posteriormente, encerrando a instrução, a Secretaria Geral opinou, também, pelo acolhimento dos Termos de Aditamento em análise.

É o relatório.

VOTO

Dos 5 (cinco) Termos Aditivos analisados neste momento processual, os de nºs 004/01, 006/02 e 008/03 foram considerados regulares de forma unânime pelas áreas técnicas desta Casa, merecendo o aval também da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Os dois restantes, identificados como 005 e 007, ambos de 2007, sofreram críticas da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o que reclama uma análise pontual e individualizada.

Com efeito, a Coordenadora IV, em sua primeira intervenção de fl. 2128/2129, concluíra pela irregularidade do Termo Aditivo nº 005/02 em razão da intempestividade do despacho autorizatório correspondente, lavrado em 19/12/2001 para vigorar a partir de 02/03 daquele ano, e da emissão das Notas de Empenho.

Nada obstante esse apontamento, alinho-me nesse tema às conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, que já em seu pronunciamento de fls. 2134/2136 soube com acuidade delinear os contornos diferenciados do Termo nº 005/2002.

Na verdade, tal instrumento cuidou da revisão dos preços contratados, em decorrência da instalação e operação de uma praça de Pedágio na Rodovia dos Bandeirantes, pertencente à rota de entorno dos serviços contratados, o que teria motivado desequilíbrio à equação econômico-financeira do ajuste. E para preservar esse equilíbrio previsto no artigo 65, II –"d" da Lei nº 8.666/93[9] a

[9] **Art. 65 -** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

Contratante formulara requerimento datado de 02/03/2001, cujo processamento regular, por certo, demandou providências alongadas.

Esses aspectos específicos, segundo entendo, justificam a emissão da nota de empenho à época da lavratura do termo e, portanto, o acolhimento deste, o que de resto foi finalmente reconhecido pela própria Coordenadoria IV, à fl. 2164.

No que toca ao Termo nº 007/02, os apontamentos da Subsecretaria de Fiscalização e Controle pela irregularidade referem-se à falta de certidões de regularidade fiscal, publicação extemporânea e ausência de envio de documentos a esta Casa.

Deles, as duas últimas falhas podem ser relevadas de pronto, em razão de sua natureza formal e da consideração de ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao Erário.

No que respeita à Certificação de Regularidade da Contratada perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço considero, ainda uma vez oportuno o pronunciamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, segundo o qual, com a juntada do documento de fl. 2318, pelo qual a Caixa Econômica Federal atesta a regularidade da Contratada, no período de 30/09 a 29/10/2002, pode-se relevar a apresentação posterior da Certidão.

Por todas essas razões, considerando, também, que pelo Termo de Aditamento nº 008/03 se promoveu a adequação do valor suscitado por esta Casa, e levando em conta o escoamento da vigência do ajuste, julgo regulares os Termos nºs 004/01, 005, 006, 007, todos de 2002 e 008/03, relevando as falhas apontadas.

É como voto.

3º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso, após

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

determinação de Sua Excelência, na 2.145ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Na 2.140ª S.O., votou o Conselheiro Edson Simões – Relator e, na 2.145ª S.O., votaram os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor, Roberto Braguim e Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o voto apresentado em separado pelo Conselheiro Roberto Braguim, bem assim pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, votando o Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso para efeito de desempate, nos termos do artigo 26, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em acolher os termos aditivos em julgamento.

Vencidos os Conselheiros Edson Simões – Relator, nos termos do relatório e voto apresentados, e Eurípedes Sales – Revisor, que julgaram irregulares os aditamentos e aplicaram multa aos ordenadores das despesas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões - Relator, Eurípedes Sales – Revisor e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda "ad hoc" Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de maio de 2004.

Antonio Carlos Caruso - Presidente, com voto.

Roberto Braguim - Conselheiro prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise dos Termos de Aditamento números 2/01 e 3/01 vinculados ao Contrato número 12/00, celebrados entre a Secretaria de Serviços e Obras - Departamento de Limpeza Urbana e a empresa S/A Paulista de Construções e Comércio, tendo como objetos a alteração de valores e a prorrogação de prazo ao contrato original de prestação de serviços de execução de operação e manutenção das instalações industriais e prediais da Estação de Transbordo Ponte Pequena e de transporte de resíduos sólidos urbanos da Estação de Transbordo ao Aterro Sanitário Bandeirantes, nos valores de R$ 1.317.253,52 (um milhão, trezentos e dezessete mil duzentos e cinqüenta e três reais e cinqüenta e dois centavos) e R$ 1.938.599,52 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil quinhentos e noventa e nove reais e cinqüenta e dois centavos) (folhas 1.488 e 1.565).

Cumpre ressaltar que o contrato original e seu Primeiro Termo Aditivo já foram julgados e acolhidos, a teor dos Acórdãos constantes nos autos.

Submetidos à Secretaria de Fiscalização e Controle, foi intimada a Origem para apresentar pesquisa de mercado relativamente à prorrogação contratual, quando foram apresentados os esclarecimentos, no sentido de que a falta da pesquisa de preços deu-se em razão da contratação se revestir de caráter singular, não havendo no mercado parâmetros que possibilitasse a realização de prévia consulta, bem como a inexistência de empresas especializadas na execução dos serviços.

Embora o Contador entendesse como sanadas as pendências e concluísse pela regularidade dos ajustes, a Diretora de Divisão Técnica, divergindo, defendeu a possibilidade de haver a realização de pesquisa de mercado, uma vez que existentes as empresas especializadas nos serviços contratados, inclusive porque houve a participação de três empresas no certame licitatório e também pela existência de outras estações de transbordo no Município, não havendo, assim, que se falar em singularidade da contratação, concluindo pela irregularidade dos ajustes, pelo não-atendimento à necessária pesquisa de preços, conforme preceitua o artigo 57, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 (folhas 1.582/1.583, 1.591/1.592 e 1.660/1.661).

No mesmo sentido, sinalizou a Assessoria Técnica Jurídica, entendendo que houve inobservância aos dispositivos legais relativos à exigência de pesquisa prévia de preços e que a Origem não demonstrou a vantajosidade obtida com a prorrogação dos contratos e possibilidade de prejuízos de novo certame caso fosse deflagrado (folhas 1.595/1.597).

Intimados, os Ordenadores das Despesas apresentaram suas defesas sustentando em síntese:

a) a peculiaridade ímpar do objeto do contrato, sendo que os serviços que o compõem são absolutamente diversos dos que integram os objetos das demais estações de transbordo;

b) a impossibilidade de se encontrar parâmetros no mercado que permitam a realização de pesquisa prévia;

c) a única exigência legal que se impunha era a razoabilidade dos preços contratados e a obtenção de condições mais vantajosas para a Administração;

d) falta de recursos orçamentários que inviabilizava a possibilidade de se instaurar novo procedimento licitatório; e por último:

e) esta Corte já acolheu a primeira prorrogação contratual, que igualmente não foi precedida de prévia pesquisa de preços (folhas 1.616/1.622 e 1.647/1.652).

Entenderam, a Divisão Técnica e a Assessoria Técnica Jurídica, que as razões oferecidas pela Origem não foram suficientes para alterar seus posicionamentos (folhas 1.660/1.667).

O Órgão Fazendário, após esclarecimentos prestados pela Origem, posicionou-se pela regularidade dos procedimentos, baseando-se na absoluta necessidade das prorrogações, já que os serviços eram contínuos e imprescindíveis, bem como os preços foram razoáveis e não houve prejuízo ao Erário (folhas 1.681/1.687).

A Secretaria-Diretoria Geral, considerando a inviabilidade de uma adequada pesquisa prévia de preços, em face da peculiaridade dos serviços prestados e da ausência de parâmetros no mercado, ponderando também a relevância dos serviços da contratada, que não poderiam ter solução de continuidade, posicionou-se pelo acolhimento dos ajustes em exame (folhas 1.689/1.692).

É o relatório.

VOTO

No que se refere à não-realização de prévia pesquisa de preços, entendo que a legislação pertinente revela nítida preocupação no sentido de que a Administração Pública não pague preços incompatíveis com os praticados no mercado, em homenagem ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição Federal.

Toda relação contratual do Poder Público tem como pressuposto a análise e a demonstração do aspecto econômico, a Lei Federal número 8.666/93 demonstra nítida preocupação em impor à Administração o dever de avaliar a compatibilidade dos preços a serem praticados.

Deve-se, ainda, considerar que a Administração Pública não deve realizar contratação com preços meramente ‘compatíveis’ com os preços do mercado, deve sim buscar uma contratação mais vantajosa, o fato do preço ser ‘compatível’ com o mercado não significa necessariamente ser o ‘mais vantajoso’.

As razões justificadoras da falta da realização de pesquisa de preço praticada pela Origem não restaram nitidamente demonstradas, na medida em que houve a participação de três empresas no certame licitatório e também pela existência de outras estações de transbordo no Município, não havendo, assim, que se falar em singularidade da contratação, não tendo a Origem demonstrado, de maneira inequívoca, a vantajosidade obtida com a prorrogação através dos Termos Aditivos e a possibilidade de prejuízos de novo certame, caso fosse deflagrado.

Assim, em que pese os esclarecimentos apresentados pela Origem, que não justificam ou descaracterizam a irregularidade apontada, JULGO IRREGULARES os Termos Aditivos analisados.

Em face das impropriedades, APLICO aos Ordenadores das Despesas a MULTA de R$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais), com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei número 9.167/80 **(2.140ª S.O.)**.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Roberto Braguim

O presente versa sobre os Aditamentos nºs 02 e 03 ao Contrato nº 012/LIMPURB/00, pactuado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, através do Departamento de Limpeza Urbana, e a S/A Paulista de Construções e Comércio Ltda., objetivando a prestação de serviços de operação e manutenção de instalações industriais e prediais dos locais que especifica, o primeiro prorrogando o ajuste por mais dois meses, a partir de 04.05.2001, e alterando o valor contratual para R$ 9.095.511,28, e o segundo esticando o prazo por mais três meses, a partir de 04.07.2001, e modificando aquele valor para R$ 11.034.110,80, de acordo com os fac-símiles encartados às fls. 1.488/1.490 e 1.565/1.567, respectivamente.

No voto pronunciado, o nobre Conselheiro Relator Edson Simões considerou irregulares os TAs em julgamento, posto praticados sem prévia pesquisa de mercado, implicando essa conduta em desobediência ao artigo 83, Inciso III, da Lei Municipal nº 10.544/88, vigente à época, e, conseqüentemente, ao princípio da economicidade sufragado no artigo 70 da Constituição Federal de 1988 e no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

A questão em torno de pesquisa de preço, exigida pelo antigo Diploma Municipal na prorrogação dos ajustes administrativos, já foi amplamente discutida e debatida no TC nº 8.229.99-14, de minha relatoria, com voto de desempate proferido pela douta Presidência desta Casa, Conselheiro Antonio Carlos Caruso, filiando-se à tese por mim defendida naquela sede processual.

Com efeito, naquela oportunidade entendi que a norma do artigo 83, inciso III, da Lei nº 10.544/88, editada ao tempo de inflação galopante, perdeu sentido na dilatação dos prazos contratuais consumada em regime de estabilização da moeda, desde que preservadas as mesmas condições econômicas do ajuste aditado.

Na mesma ocasião, demonstrei a incongruência de se exigir aquela medida em prorrogações de curto prazo feitas ao cabo de um ano da vigência do contrato original, e não nos decursos dos prazos anuais do ajuste de longa duração. Essa comparação bem ilustra a falta de logicidade na aplicação daquela regra, aliás já proscrita do Ordenamento Municipal, visto que não foi repetida na nova sistemática da Lei Municipal nº 13.278/2002, que dispõe sobre normas

específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

Para não alongar a apreciação desse tema, peço vênia para reportar-me aos demais argumentos expendidos no voto atrás referido reproduzido na ata da Sessão Ordinária nº 2.115, de 8.10.2003, apensada à contracapa destes autos, por cópia.

Assim, coerente com aquele entendimento, permito-me divergir do voto do eminente Conselheiro Relator, acolhendo os Termos Aditivos em julgamento anotando, ainda, que o Contrato originário e seu primeiro Termo Aditivo já foram julgados e acolhidos por este Egrégio Tribunal, pelos Acórdãos de fls. 1.204 e 1.420 (**2.145ª S.O.**).

VOTO de desempate proferido pelo Conselheiro Presidente Antonio Carlos Caruso

Preliminarmente, consigno que determinei a juntada aos autos de cópia da ata da Sessão Ordinária de nº 2.115, conquanto referida no voto do Nobre Conselheiro Roberto Braguim.

Os presentes autos foram por mim avocados na Sessão Ordinária de nº 2.145, nos termos regimentais, tendo em vista a ocorrência de empate no julgamento dos Aditivos 2 e 3, de 2001, ao Contrato nº 12/00, celebrado por SSO com a empresa S/A Paulista de Construções e Comércio.

Constitui-se o objeto contratual de serviços técnicos de operação e manutenção da Estação de Transbordo Ponte Pequena e outros que lhes são correlatos.

O cerne da questão, levando à divergência de posições em Plenário, consubstanciou-se na necessidade ou não de ser efetuada, antes das prorrogações do prazo contratual, pesquisa de mercado para aferição da compatibilidade dos preços pactuados.

O Nobre Conselheiro Relator Edson Simões entendeu-a imprescindível, pronunciando-se, em excerto de seu voto, sintetizador de seu pensamento, nos seguintes termos:

> *'As razões justificadoras da falta da realização de pesquisa de preço praticada pela Origem, não restaram nitidamente demonstradas, na medida em que houve a participação de três empresas no certame licitatório e também pela existência de outras estações de transbordo no Município, não havendo assim, que se falar em singularidade da contratação, não tendo a Origem demonstrado de maneira inequívoca a vantajosidade*

obtida com a prorrogação através dos Termos Aditivos e a possibilidade de prejuízos de novo certame caso fosse deflagrado.'

Destarte, julgou irregulares os instrumentos sob exame e aplicou multa aos Ordenadores das Despesas.

O Nobre Conselheiro Eurípedes Sales, Revisor, acompanhou na íntegra o voto do I. Relator.

Em contrapartida, reportando-se a voto vencedor por ele proferido no TC 8.229.99-14, o Nobre Conselheiro Roberto Braguim entendeu dispensável a pesquisa de preço, argumentando que a norma municipal, então vigente, que a exigia, perdera sentido em regime de estabilização da moeda, uma vez *'preservadas as mesmas condições econômicas do ajuste aditado'.*

Ademais, demonstrou, o I. Conselheiro, a incongruência da lei municipal em exigir uma pesquisa de mercado nas prorrogações de prazo, ainda que de curta duração, e não no decurso dos prazos dos ajustes de longa duração.

Essa falta de logicidade teria resultado na retirada daquela regra do atual diploma municipal que dispõe sobre matéria licitatória e de contratos.

Finalmente, ressaltou o fato de o primeiro termo aditivo ao contrato, que prorrogou o prazo contratual, ter sido acolhido pelo Tribunal, sem que se tivesse cogitado da indigitada pesquisa de mercado.

Acompanhou-o, integralmente, o Nobre Conselheiro Maurício Faria.

Desempato o julgamento perfilhando a corrente capitaneada pelo Conselheiro Roberto Braguim, entendendo, na esteira dos Nobres Julgadores dela integrantes, que a aludida pesquisa prévia de preços era dispensável, "in casu".

Assim, não se pode perder de vista a natureza do contrato firmado, que, de fato é de execução de serviços, mas de serviços técnicos profissionais.

Tanto que na concorrência exigiu-se prova de registro dos responsáveis técnicos e da empresa no CREA e atestados de responsabilidade técnica acompanhados do CAT (Certificado de Acervo Técnico) emitido pelo CREA.

Ademais, no procedimento licitatório as propostas comerciais apresentadas se alicerçaram em planilha de orçamento de referência (Anexo II do edital), detalhamento da composição do BDI (Anexo III) e composição de custos do orçamento de referência da Prefeitura (Anexo IV);

Planilhas, orçamentos e composições de custos elaborados pela própria Prefeitura, de acordo com normas e regras concernentes a questões técnicas.

O ajuste, no regime de execução indireta na modalidade de empreitada por preços unitários, foi firmado por valor correspondente ao total da proposta da contratada, apresentada, consoante explicitado, com fundamento em dados da Secretaria Municipal.

Portanto, como defendido nos autos pela Origem e pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, em especial, pelo Conselheiro Roberto Braguim, a norma da Lei 10.544/88 não era, como de fato não é, aplicável à prestação destes serviços que não são comuns, no sentido de corriqueiros, mas profissionais técnicos, envolvendo área de engenharia.

Afigura-se-me, pois, *"data maxima venia"*, consoante realçado pelo defendente de fls. 1.647/1.652, inviável pesquisa de mercado nos moldes aventados pelos técnicos deste Tribunal.

Finalizando, há de ser dito que os valores do contrato se mantiveram nos mesmos patamares do ajuste original, não se podendo, pois, falar em prorrogação desvantajosa para a Municipalidade.

Por todas as razões expostas no voto do Nobre Conselheiro Roberto Braguim, acompanhadas pelo I. Conselheiro Maurício Faria, e por estas, ora trazidas por mim, voto pelo acolhimento dos instrumentos sob julgamento, e, conseqüentemente, pela não-aplicação de multa aos Ordenadores das Despesas.

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.003.00-60, do qual é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Termo Aditivo 1/00.

Participaram do julgamento os Conselheiros Mariana P. A. Q. Barbosa – Revisora "ad hoc" Eurípedes Sales.

Ausente o Conselheiro Roberto Braguim, Vice-Presidente, por motivo de licença médica.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de outubro de 2001.

Edson Simões – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72-003.003.00-60, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Relator, após adiamento para proferir seu voto, que lhe fora concedido na 1.934ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, acolher o ajuste.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato – Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto Djalma Donato - Revisor e os Conselheiros Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Rodolfo de Camargo Mancuso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

Walter Abrahão – Presidente.

Antonio Carlos Caruso – Relator.